



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.343, DE 2020**

(Dos Srs. Eduardo da Fonte e Tereza Nelma)

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a mulher com deficiência no rol exemplificativo do art. 2º.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 20/4/21 para inclusão de coautora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade, religião e **deficiência**, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.” (AC)*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha é um dos mais importantes marcos da legislação brasileira em respeito aos direitos das mulheres. Com as normas e os procedimentos introduzidos na sociedade pela Lei nº 11.340/2006, as abordagens governamental, judicial e policial foram modificadas com vistas a garantir uma vida livre de violência para mulheres e meninas de todo o país.

Em seu art. 2º, a Lei Maria da Penha traz um rol exemplificativo de possíveis fatores diferenciadores entre as mulheres, para que não reste dúvida de que todas as mulheres gozam de direitos humanos fundamentais, para viver sem violência, terem preservadas a sua saúde física e mental, bem como seu aperfeiçoamento intelectual, social e moral. Acreditamos que dentre as características destacadas pelo legislador, cabe acrescentar a deficiência, seja física, mental, sensorial ou intelectual, que se mostra como um grande marcador de desigualdade no Brasil.

Ainda que o rol trazido em lei seja exemplificativo, é de suma importância dar visibilidade às mulheres com deficiência, tendo em vista que as deficiências acometem mais de 26 (vinte e seis) milhões de brasileiras, ou seja, mais de um quarto da população feminina do Brasil¹ e comumente está associada a altas taxas de analfabetismo, alimentação inadequada, falta de acesso à água potável, grau de imunidade baixo, doenças e tratamentos inadequados, condições de trabalho perigosas e/ou insalubres e, no que cabe ao escopo de erradicação da Lei nº 11.340/2006, violência nas suas mais variadas formas. A deficiência também pode resultar em pobreza e dependência econômica, considerando que as mulheres com

¹ <https://exame.com/brasil/ibge-mulher-deficiente-luta-para-arranjar-trabalho/>

deficiência sofrem discriminação e marginalização, fatores limitam a inserção no mercado de trabalho.²

Assim, há uma enorme vulnerabilidade específica para mulheres com deficiência, que traz a elas ainda muito mais barreiras para denunciar e se defender. Estatisticamente é uma população com poucos recursos financeiros, e que muitas vezes é excluída de serviços básicos. Muitas mulheres com deficiência desconhecem seus direitos e tem como seu maior agressor seu próprio cuidador, o que minimiza a possibilidade de denunciar, considerando a dependência dele para prestar a queixa.³

Segundo dados da Organização das Nações Unidas,⁴ uma a cada cinco mulheres em todo o mundo tem algum tipo de deficiência. As mulheres estão mais expostas do que os homens a serem acometidas por deficiência ao longo da vida, resultado de estarem sujeitas a fatores de risco relacionados à discriminação ao sexo feminino, como violência e práticas nocivas, incluindo falta de acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva, além de violência econômica cometida dentro da família. Em todo o mundo, as deficiências são mais predominantes entre a população marginalizada e a população da área rural.

Com toda essa vulnerabilidade demonstrada e todo o contingente populacional afetado, resta evidente a necessidade de inclusão da mulher com deficiência no rol exemplificativo da Lei Maria da Penha, com o objetivo uníssono de dar visibilidade a essa parcela da população que por vezes se encontra esquecida e às margens de políticas públicas e de inclusão social.

Essas são as razões que nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei. Pelo posto, esperamos mais uma vez, poder contar com os nobres Colegas Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2020



Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

Deputada TEREZA NELMA
PSDB/AL

² <http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/692-invisibilidade-da-mulher-com-deficiencia-e-tema-de-debate-no-cns>

³ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-08/mulheres-com-deficiencia-tem-mais-dificuldade-para-denunciar>

⁴ <https://www.un.org/development/desa/disabilities/wp-content/uploads/sites/15/2019/10/Making-SDGs-count-for-women-with-disabilities.pdf>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*.

.....

FIM DO DOCUMENTO